



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.269 - RS (2009/0031125-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
 SUL
PACIENTE : MARCOS CAMARGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP eliminou a obrigatoriedade de sua realização para a verificação do mérito do apenado no procedimento de livramento condicional ou de progressão, mas não impediu que o Juiz da VEC ou o Tribunal de Justiça dos Estados, diante do caso concreto, determinasse a sua realização, para embasar a convicção do Magistrado sobre o mérito subjetivo do apenado, de maneira a proferir decisão concedendo ou negando a progressão de regime ou o livramento condicional de forma fundamentada, não em circunstâncias aleatórias, abstratas, mas em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais.

2. Não se extrai da legislação de regência, e nem esse parece ter sido o intuito do legislador, que o atestado de boa conduta carcerária vincule o Magistrado, o que seria por demais absurdo, porquanto transformaria o Diretor do Presídio no verdadeiro concedente e o Juiz em mero homologador dos referidos benefícios.

3. A determinação de realização do exame criminológico não pode ser enquadrada no rol das decisões judiciais que necessitam ser extensamente fundamentadas, cuidando-se, em verdade, de mero despacho ordenatório de diligência técnica para instruir a futura decisão de concessão do benefício pleiteado, que, esta sim, não prescinde de válida fundamentação.

4. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Dessa forma, deve ser deixado ao Magistrado singular ou ao Tribunal Estadual, mais próximos da realidade dos fatos, a aferição da real necessidade desse tipo de avaliação técnica.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.269 - RS (2009/0031125-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : MARCOS CAMARGO (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS CAMARGO, em adversidade ao acórdão proferido pelo TJRS, que deu provimento ao Agravo ministerial para cassar a decisão do Juízo da VEC que concedera ao ora paciente o benefício do livramento condicional, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITOS SUBJETIVOS. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE.

Incide, à espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 83 do Código Penal no sentido da necessidade de comprovação das condições pessoais do acusado para a concessão do livramento condicional, visto que inalterado pela nova redação dada ao artigo 112 da LEP pela Lei 10.792/03, sendo necessária, portanto, a avaliação pelo Conselho Penitenciário, na forma do art. 15 do Regimento Disciplinar Penitenciário.

PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO (fls. 28).

2. Alega-se, em síntese, constrangimento ilegal, porquanto a Lei 10.792/03, que deu nova redação ao art. 112 da LEP, tornou dispensável o exame criminológico. Aduz-se, ainda, que a decisão de primeiro grau deve prevalecer, pois o paciente preencheu os requisitos objetivos e subjetivos à fruição do benefício.

3. Indeferido o pedido de liminar (fls. 12) e prestadas as informações solicitadas (fls. 18/34), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República MAURÍCIO VIEIRA BRACKS, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 36/39).

4. Era o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.269 - RS (2009/0031125-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS CAMARGO (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PACIENTE CONDENADO A 3 ANOS DE RECLUSÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E POSTERIORMENTE REVOGADO PELO TRIBUNAL A QUO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, NO ENTANTO.

1. *A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP eliminou a obrigatoriedade do exame criminológico no procedimento de livramento condicional ou de progressão de regime, mas não impediu que o Juiz da VEC ou o Tribunal de Justiça dos Estados, diante do caso concreto, determinasse a sua realização, para embasar a convicção do Magistrado sobre o mérito subjetivo do apenado, de maneira a proferir decisão fundamentada sobre a concessão dos referidos benefícios, não em circunstâncias aleatórias, abstratas, mas calcada em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais.*

2. *Não se extrai da legislação de regência, e nem esse parece ter sido o intuito do legislador, que o atestado de boa conduta carcerária vincule o Magistrado, o que seria por demais absurdo, porquanto transformaria o Diretor do Presídio no verdadeiro concedente e o Juiz em mero homologador dos referidos benefícios.*

3. *A determinação de realização do exame criminológico não pode ser enquadrada no rol das decisões judiciais que necessitam ser extensamente fundamentadas, cuidando-se, em verdade, de mero despacho ordenatório de diligência técnica para instruir a futura decisão de concessão do benefício pleiteado, que, esta sim, não prescinde de válida*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação.

4. O denominado *exame criminológico* é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevistas com técnicos ou especialistas, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Dessa forma, deve ser deixado ao Magistrado singular ou ao Tribunal Estadual, mais próximos da realidade dos fatos, a aferição da real necessidade desse tipo de avaliação técnica.

5. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

1. Discute-se, na presente ação, a existência de constrangimento ilegal oriundo do TJRS que cassou a decisão do Juízo da VEC que concedera o pedido de livramento condicional ao paciente, determinando a realização de exame criminológico

2. Nos autos da Execução, o paciente requereu o livramento condicional, pois cumprido o requisito objetivo e emitido certificado de bom comportamento carcerário, pedido este deferido pelo Magistrado da VEC, nos seguintes termos, *verbis* :

Indefiro o pedido ministerial de realização de avaliação psicológica (fls. 178/81), uma vez que, com o advento da Lei 10.792, os requisitos para a concessão do livramento condicional passaram a ser apenas dois, um subjetivo (bom comportamento carcerário) e outro objetivo (cumprimento do lapso temporal).

A realização de tal exame, por óbvio, não é vedada. Todavia, como essa avaliação somente deixou de ser um requisito para a obtenção do benefício, a sua realização somente pode ser exigida em casos excepcionais e de extrema gravidade, tais como aqueles em que o apenado seja criminoso habitual. Do contrário, caso se passe a adotar como regra exigir um requisito que não se encontra previsto em lei para a concessão de um benefício, o que se tem é o arbítrio, pois tal exigência violaria o princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da legalidade.

Assim, como no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma situação excepcional que justifique a exigência de outra providência que não aquelas exigidas na LEP, passo a análise do livramento condicional.

O apenado implementou o requisito objetivo para a concessão do benefício, uma vez que cumpriu mais de 2/3 da pena, requisito exigido pelo artigo 83, inciso V, do Código Penal.

Além disso, ostenta bom comportamento carcerário, sua conduta é classificada como plenamente satisfatória, conforme se observa dos atestados exarados pela administração do Albergue Estadual de Ijuí (fls. 176/7).

ISSO POSTO, preenchidos os requisitos objeto (cumprimento de mais de 2/3 da pena) e subjetivo (conduta plenamente satisfatória) concedo o livramento condicional ao apenado, que fica subordinado ao cumprimento das seguintes condições (fls. 21/22).

3. O Tribunal a quo, por sua vez, proveu o Recurso Ministerial, pelos seguintes fundamentos:

Ocorre que o apenado foi condenado por fato de relevante gravidade, tráfico de drogas, delito equiparado aos crimes hediondos pelo legislador.

Não bastasse, ignorou a Julgadora monocrática que o apenado já havia sido submetido à avaliação psicológica para fins de progressão de regime, ocasião em que foi destacado que ele (...) apresenta parcial reconhecimento do caráter ilícito do delito (...) em função de não admitir a prática ilícita em sua íntegra, e tendo em vista que em seu prontuário profissional tem registros que comprovam a prática, bem como por em um momento da entrevista ter se contradito ao referir que foi preso com petequinha torna-se obscuro afirmar que não vá reiterar sua conduta. Principalmente por depois de ter sido preso e estar respondendo em liberdade foi pego em flagrante novamente. Enquanto não apresentar consciência crítica de sua situação permanece vulnerável à reincidência. Também em função de ser dependente químico o que nega e resiste em aceitar como ponto de ligação com o delito.

Com base justamente neste laudo psicológico o benefício da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressão de regime foi indeferido na ocasião ao apenado (fls. 06/07), decisão esta confirmada em segundo grau (fls. 08/17).

No caso, a mera presença de atestado de bom comportamento carcerário, expedido pelo diretor do estabelecimento prisional, não proporciona o conhecimento aprofundado e pertinente para auxiliar o julgador em decisões que podem importar no retorno do apenado ao convívio social (fls. 30).

4. Como tem sido reiteradamente proclamado pela jurisprudência das Cortes Superiores do País, a progressão de regime ou o livramento condicional não são um direito subjetivo do apenado; não basta, assim, o preenchimento do requisito objetivo, sendo imperiosa a comprovação, extirpe de dúvidas, do seu mérito subjetivo.

5. Quanto ao exame criminológico, de fato, a nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP eliminou a *obrigatoriedade* de sua realização no procedimento de livramento condicional ou de progressão de regime, mas não impediu que o Juiz da VEC ou o Tribunal de Justiça dos Estados, diante do caso concreto, determinasse a sua realização, *para melhor embasar a convicção do Magistrado sobre o mérito subjetivo do apenado, de maneira a proferir decisão fundamentada sobre a concessão dos referidos benefícios, não em circunstâncias aleatórias, abstratas, mas calcada em dados concretos, colhidos de pareceres técnicos exarados por psicólogos e assistentes sociais.*

6. O verdadeiro intuito da legislação de regência não foi o de dispensar, em todo e qualquer caso, a referida perícia, mas o de relegar ao Juiz da VEC a discricionariedade da realização da diligência, porquanto a *ele interessa a sua realização como forma de subsidiar sua decisão sobre o requisito subjetivo do apenado.*

7. Não se extrai da legislação de regência, e nem esse parece ter sido o intuito do legislador, que o atestado de boa conduta carcerária vincule o Magistrado, o que seria por demais absurdo, porquanto transformaria o Diretor do Presídio no verdadeiro *concedente* e o Juiz em mero *homologador dos referidos benefícios.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. O bom comportamento a que alude a nova redação do art. 112 da LEP pressupõe avaliação mais individualizada das condições pessoais do condenado, abrangendo, *além da constatação de sua adaptação às regras do regime carcerário, atestada pelo Diretor do presídio, um juízo acerca da conveniência de se transferir o apenado a um regime menos gravoso*, que pode e deve ser aferida através dos elementos fornecidos pelo exame criminológico.

9. Deve ser enfatizado, por outro lado, que a determinação de realização do referido exame criminológico *não pode ser enquadrada no rol das decisões judiciais que necessitam ser extensamente fundamentadas, cuidando-se, em verdade, de mero despacho ordenatório de diligência técnica para instruir a futura decisão de concessão do benefício pleiteado, que, esta sim, não prescinde de válida fundamentação*.

10. Exigir, nesses casos, que o Juiz se alongue em fundamentação sobre a necessidade de uma perícia técnica existente para a formação de seu *próprio convencimento* a respeito de uma decisão futura que terá, obrigatoriamente, que proferir, é retirar-lhe totalmente a autonomia.

11. A decisão que concede ou nega os benefícios próprios da execução da pena é que precisa estar motivada, sob pena de nulidade; dessa forma, se não há elementos seguros, segundo a avaliação íntima do Juízo, para embasar esse *decisum*, não se pode retirar-lhe a discricionariedade e a competência para solicitar exames ou informações complementares, sob pena de o Magistrado proferir decisão para a qual não se sente seguro.

12. O denominado exame criminológico é procedimento que não constrange quem a ele se submete, pois se trata de avaliação não-invasiva da pessoa, já que se efetiva por meio de entrevista com técnico ou especialista, não produzindo qualquer ofensa física ou moral. Dessa forma, deve ser deixado ao Magistrado singular ou ao Tribunal Estadual, em reexame da questão por provocação do Ministério Público, mais próximos da realidade dos fatos, a aferição da real necessidade desse tipo de avaliação técnica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13. Acrescente-se, por fim, que as duas Turmas do Pretório Excelso vêm decidindo que, em certas situações, mostra-se justificada a exigência do citado exame. Por oportuno, citam-se:

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS SUBJETIVOS. EXAME CRIMINOLÓGICO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. DECISÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I - Nada impede que o magistrado das execuções criminais, facultativamente, requirite o exame criminológico e o utilize como fundamento da decisão que julga o pedido de progressão. Precedentes. II - A alegação de falta de fundamentos na decisão que determinou a realização do exame não foi submetida ao Superior Tribunal de Justiça, o que impede a análise por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância e de extrapolar-se os limites de competência do STF descritos no art. 102 da Constituição Federal. III - Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegado. (HC 96.660/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJU 21.08.2009).



Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. FACULDADE. DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. O Juiz da Execução Penal tem a faculdade de requisitar a realização do exame criminológico para fins de progressão do regime de cumprimento da pena, não obstante a exclusão da obrigatoriedade desse exame pela Lei n. 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei n. 7.210/84. Precedentes. A realização do exame criminológico não exige o Juiz de fundamentar a decisão que indefere o pedido de progressão de regime, ainda que o laudo pericial seja desfavorável ao paciente. No caso, o benefício foi indeferido em decisão carente de fundamentação. Ordem deferida. (HC 96.362/RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 14.08.2009).

14. Ante o exposto, denega-se a ordem, em que pese o parecer ministerial em sentido contrário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0031125-0

HC 129269 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70027229467

EM MESA

JULGADO: 03/09/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS CAMARGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima."

Aguardam os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz.

Brasília, 03 de setembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 129.269 - RS (2009/0031125-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **MARCOS CAMARGO (PRESO)**

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Como se viu do relatório lançado aos autos pelo eminente Relator, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARCOS CAMARGO, por meio do qual pretende a impetrante a anulação do acórdão, em face do preenchimento pelo paciente dos requisitos previstos no art. 112 da LEP, para a concessão do benefício do livramento condicional.

Após o voto do relator denegando a ordem, pedi vista dos autos para melhor examinar a matéria.

De fato, o entendimento exposto pelo relator em seu voto encontra-se em consonância com a jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal.

Com efeito, depreende-se que o acórdão estadual, embora de forma sucinta, fulminou as conclusões do Juízo da execução quanto ao reconhecimento do requisito subjetivo pelo paciente, bem como apontou fatos concretos para o indeferimento do livramento condicional (fls. 28/34).

Ademais, tendo o acórdão impugnado, discutindo o mérito do parecer psicossocial, entendido que o paciente não cumpria o requisito subjetivo, não há como, na via estreita do *habeas corpus*, rever tal posicionamento

Assim sendo, é perfeitamente possível que, embora não-vinculado ao seu teor (HC 97.926/RJ, DJ 16/6/58), o magistrado possa se valer do parecer emitido pelo serviço psicossocial da administração penitenciária para motivar o indeferimento à progressão de regime.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, POR DUAS VEZES. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PENA DE 12 ANOS DE RECLUSÃO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO INDEFERIDO PELO JUIZ DA VEC E PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. PARECER PSICOSSOCIAL DESFAVORÁVEL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. A nova redação dada pela Lei 10.792/03 ao art. 112 da LEP, tornou prescindível a realização de exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo da Execução a ponderação casuística sobre a necessidade (ou não) de adoção de tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas.

2. Apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Juiz possa se valer desse instrumento ou outro que reputar necessário para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido. Precedentes.

3. *In casu*, consoante o acórdão hostilizado e as informações prestadas pelo Juízo da VEC, o requisito subjetivo não teria sido preenchido pelo sentenciado, tendo em vista que, de acordo com o parecer da equipe técnica da Penitenciária Modulada de Ijuí, o apenado não se encontrava em condições psicológicas favoráveis para retornar ao convívio social, além de ter praticado outro delito, no período em que foi agraciado com o benefício da liberdade provisória.

4. Incensurável o decisum impugnado, eis que, como cediço, o Julgador não está vinculado ao atestado de bom comportamento fornecido pelo Diretor do Presídio, podendo discordar do seu resultado. Com efeito, em face do princípio do livre convencimento motivado, pode o Magistrado justificar a manutenção do regime fechado com base em outros elementos e provas, quando as peculiaridades do caso assim o recomendem.

5. Se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo.

6. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial. (HC 89.740/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ de 9/6/08)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA COM BASE NOS LAUDOS TÉCNICOS. POSSIBILIDADE.

1. Para aferição do requisito subjetivo para a concessão do benefício de livramento condicional, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, contudo uma vez realizado, observadas as peculiaridades do caso concreto, este deve ser considerado para fins de concessão ou negativa do benefício.

2. Na hipótese, foi devidamente negado pelo Juízo das Execuções Criminais e Tribunal *a quo* o pedido de livramento condicional, ante a ausência de atendimento do requisito subjetivo, com fundamento nos laudos técnicos e sua conclusão desfavorável ao Reeducando.

3. Ordem denegada. (HC 118.379/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 9/2/09)

Ante o exposto, acompanhando o voto do relator, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0031125-0

HC 129269 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70027229467

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCOS CAMARGO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário